SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1898119 - SP (2020/0252727-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOSÉ PETRÚCIO RODRIGUES
AGRAVANTE	:	STELA RITA DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	:	FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO - SP025760
AGRAVADO	:	CRISTINA QUINTINO DA ROCHA LOUZADA
AGRAVADO	:	JOSE EDUARDO DUARTE LOUZADA
ADVOGADOS	:	MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
		ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO DE IMÓVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. NÃO VIOLAÇÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não configura violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil o julgamento contrário à pretensão da parte quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, as questões necessárias à solução da controvérsia.
2. A redefinição dos termos inicial e final dos juros de mora, demanda reexame do contexto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
3. O preenchimento de lacuna do título executivo quanto ao termo inicial dos juros de mora não caracteriza violação à coisa julgada.
4. Tratando-se de obrigação decorrente de relação contratual, os juros de mora incidem a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.
5. É cabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado quando o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade resulta na redução do débito executado.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA60458364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:53
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: b1413809-fdfd-47c0-9874-49ad8e857d3a

de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:53
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: b1413809-fdfd-47c0-9874-49ad8e857d3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1898119 - SP (2020/0252727-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOSÉ PETRÚCIO RODRIGUES
AGRAVANTE	:	STELA RITA DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	:	FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO - SP025760
AGRAVADO	:	CRISTINA QUINTINO DA ROCHA LOUZADA
AGRAVADO	:	JOSE EDUARDO DUARTE LOUZADA
ADVOGADOS	:	MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
		ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO DE IMÓVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. NÃO VIOLAÇÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não configura violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil o julgamento contrário à pretensão da parte quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, as questões necessárias à solução da controvérsia.
2. A redefinição dos termos inicial e final dos juros de mora, demanda reexame do contexto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
3. O preenchimento de lacuna do título executivo quanto ao termo inicial dos juros de mora não caracteriza violação à coisa julgada.
4. Tratando-se de obrigação decorrente de relação contratual, os juros de mora incidem a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.
5. É cabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado quando o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade resulta na redução do débito executado.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ PETRÚCIO RODRIGUES e STELA RITA DA COSTA RODRIGUES contra decisão singular de minha lavra na qual

Documento eletrônico VDA60115457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:43
Código de Controle do Documento: f5d2bca2-3836-4871-a06d-2d680d3c1ba3

neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil; b) ausência de afronta à coisa julgada, pois o Tribunal de origem concluiu que o título executivo não fixou o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização pela fruição do imóvel; c) incidência da Súmula 7/STJ; d) adequação da fixação dos juros de mora a partir da citação; e e) cabimento de honorários advocatícios em razão do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade e da resistência oferecida pelos exequentes (fls. 294–302).

Os embargos de declaração opostos pelos recorridos foram acolhidos com efeitos modificativos para majorar em 10% a quantia arbitrada a título de honorários advocatícios, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (fls. 352–354).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o título executivo teria fixado expressamente o termo inicial e final dos juros de mora da taxa de fruição no item (ii) dos embargos integrativos da sentença, com contagem “desde a imissão na posse até a entrega das chaves”, sustentando afronta aos arts. 502 a 508 do CPC e aplicação do art. 398 do CC, por tratar de mora decorrente de ilícito contratual (fls. 317-325, 329-340).

Alega, ainda, existência de contradições e omissões no acórdão estadual e na decisão agravada quanto ao art. 1.022 do CPC, defende preclusões consumativas relacionadas ao laudo da contadoria e impugna a condenação em honorários sucumbenciais, afirmando ausência de causalidade própria dos agravantes, pois o cálculo teria sido elaborado pela contadoria (fls. 319-326, 331-336, 343).

Não foi apresentada impugnação, conforme certidões de fls. 349–350.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a demanda versa sobre restituição de quantias pagas, com reconvenção, em compromisso de compra e venda de imóvel. Discutem-se taxa de fruição, atualização monetária, juros de mora, retenções, custas e honorários, conforme fixado em sentença integrada por embargos (fls. 65-66).

Na sentença, definiu-se taxa de fruição de 0,5% ao mês sobre o valor atualizado do imóvel, com juros de 1% ao mês. O período indicado foi da imissão na posse até a entrega das chaves, manteve-se lacuna quanto ao termo inicial dos juros, com sucumbência recíproca e liquidação futura (fls. 65-66).

Na fase de cumprimento de sentença Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento para afastar preclusão, reconhecer a lacuna e fixar o termo inicial dos juros de mora sobre a taxa de fruição na data da citação na

Documento eletrônico VDA60115457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:43
Código de Controle do Documento: f5d2bca2-3836-4871-a06d-2d680d3c1ba3

reconvenção, conforme art. 405 do CC. Arbitrou honorários pelo acolhimento parcial da exceção de pré-executividade (fls. 94-98).

Os embargos de declaração opostos pelos exequentes foram rejeitados (fls. 185–190).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O Tribunal de origem examinou expressamente a alegação de que o título executivo teria fixado o termo inicial dos juros desde a imissão na posse do imóvel. Concluiu, contudo, que o período indicado na sentença dizia respeito à própria indenização pela ocupação e que a decisão proferida nos embargos de declaração da fase de conhecimento apenas acrescentou o encargo de 1% ao mês, sem definir seu termo inicial.

O acórdão recorrido também examinou a alegação de coisa julgada, a inexistência de preclusão, a aplicação dos arts. 398 e 405 do CC e o cabimento dos honorários advocatícios.

Estando o acórdão devidamente fundamentado, não se verifica, portanto, a omissão apontada. A propósito:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR.
> 1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. Acórdão recorrido devidamente fundamentado.
> 2. Ilegitimidade passiva do patrocinador. Relação jurídica de natureza estritamente previdenciária. Inaplicabilidade da ressalva do Tema 936/STJ, ausente ato ilícito relevante na presente demanda.
> 3. Necessidade de recomposição prévia e integral da reserva matemática como condição para revisão do benefício, nos termos dos Temas 955 e 1.021/STJ. Tema 1.166/STF inaplicável.
> 4. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.067.501/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Quanto à alegada violação da coisa julgada, os argumentos do agravo interno não afastam o fundamento da decisão agravada.

O Tribunal reconheceu que não houve definição, no título executivo transitado em julgado, do termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização pela fruição do imóvel.

Destacou, ainda, que a decisão proferida na ação rescisória anteriormente ajuizada pelos executados igualmente reconheceu que os embargos de declaração da fase de conhecimento acrescentaram o percentual de juros, mas mantiveram lacuna quanto ao termo inicial.

Documento eletrônico VDA60115457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:43
Código de Controle do Documento: f5d2bca2-3836-4871-a06d-2d680d3c1ba3

Desse modo, acolher a tese dos agravantes exigiria nova interpretação da sentença, dos embargos de declaração proferidos na fase de conhecimento, do acórdão da apelação e dos pronunciamentos proferidos na ação rescisória.

Tal providência demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À SENTENÇA. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. O acórdão enfrentou a tese da prescrição sob os enfoques da coisa julgada, da inexistência de prescrição posterior ao ajuizamento em 2005 e da ausência de inércia para prescrição intercorrente.
> 2. A redefinição dos termos inicial e final da contagem e a necessidade de correlação com fatos relativos a processos antecedentes demanda reexame do contexto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.720.838/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Além disso, estabelecida a premissa de que o título executivo não definiu o termo inicial dos juros moratórios, seu preenchimento na fase de cumprimento de sentença não configura afronta à coisa julgada.

A fixação da taxa de juros moratórios, e consequentemente, seu termo inicial, trata-se de matéria de ordem pública, a qual pode ser sanada em grau recursal. Em caso semelhante, a Quarta Turma decidiu que não há ofensa à coisa julgada quando a sentença for omissa:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SENTENÇA OMISSA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.
> 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
> 2. Sendo a sentença omissa, é possível a modificação dos juros de mora no cálculo de execução do título judicial.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.974.825/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA NOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO PROFERIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA60115457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:43
Código de Controle do Documento: f5d2bca2-3836-4871-a06d-2d680d3c1ba3

> 1. Sendo a sentença omissa, não viola a coisa julgada a inclusão de juros moratórios no cálculo de execução do título judicial.
> Precedentes.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.457.232/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020.)

Também não procede a alegação de violação ao art. 398 do CC.

O acórdão recorrido considerou que a indenização pela fruição do imóvel decorreu da relação contratual existente entre as partes e, diante da ausência de definição no título, determinou a incidência dos juros de mora a partir da citação dos devedores na reconvenção, nos termos do art. 405 do CC.

A modificação dessa conclusão, para reconhecer que a obrigação decorreu de ato ilícito extracontratual, demandaria a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, providência igualmente vedada pela Súmula 7/STJ.

Por fim, a decisão agravada deve ser mantida quanto aos honorários advocatícios.

O Tribunal reconheceu o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, com a redução do valor executado, e registrou que os exequentes ofereceram resistência à pretensão dos executados tanto na origem quanto em grau recursal.

O fato de o cálculo ter sido elaborado pela contadoria judicial não afasta a responsabilidade dos exequentes, que defenderam os parâmetros adotados e a manutenção do valor executado.

Ademais, o fundamento relacionado à resistência oferecida pelos exequentes não foi especificamente impugnado nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

A jurisprudência desta Corte estabelece que é cabível a fixação de honorários advocatícios quando o acolhimento da exceção de pré-executividade implicar extinção parcial ou total do débito. A revisão das premissas adotadas pelo Tribunal de origem quanto à existência e à extensão do excesso de execução encontra, ainda, igualmente, o óbice da Súmula 7/STJ:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.
> 2. Rever a conclusão da Corte local, quanto à existência ou não de excesso de execução, demandaria o reexame contratual e fático dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7 do STJ.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60115457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:43
Código de Controle do Documento: f5d2bca2-3836-4871-a06d-2d680d3c1ba3

(AgInt no AREsp n. 2.915.435/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

As razões do agravo interno, portanto, não apresentam argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:43
Código de Controle do Documento: f5d2bca2-3836-4871-a06d-2d680d3c1ba3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.898.119 / SP

Número Registro: 2020/0252727-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0026452015 00750379720188260100 10759385320158260100 20007610220208260000 26452015 750379720188260100

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ PETRÚCIO RODRIGUES
RECORRENTE	: STELA RITA DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	: FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO - SP025760
RECORRIDO	: CRISTINA QUINTINO DA ROCHA LOUZADA
RECORRIDO	: JOSE EDUARDO DUARTE LOUZADA
ADVOGADOS	: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
	ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSÉ PETRÚCIO RODRIGUES
AGRAVANTE	: STELA RITA DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	: FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO - SP025760
AGRAVADO	: CRISTINA QUINTINO DA ROCHA LOUZADA
AGRAVADO	: JOSE EDUARDO DUARTE LOUZADA
ADVOGADOS	: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
	ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456

Documento eletrônico VDA60448648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:43
Código de Controle do Documento: f7a0f46c-7ffe-4a87-a6e8-0dc962c0e9fc

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:43
Código de Controle do Documento: f7a0f46c-7ffe-4a87-a6e8-0dc962c0e9fc